DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1988

que aprova o novo plano apresentado pela República Portuguesa para a erradicação da leucose dos bovinos

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(88/209/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 87/58/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que introduz uma medida comunitária complementar para a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que no artigo 2º da Decisão 87/58/CEE se contempla, em especial, que a República Portuguesa prepara um plano de erradicação da leucose dos bovinos nos termos do artigo 4º da Directiva 77/391/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que instaura uma acção da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos (2), e em conformidade com os critérios definidos pela Directiva 78/52/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1977, que define os critérios comunitários aplicáveis aos planos nacionais de erradicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica nos bovinos (3);

Considerando que, por carta datada de 12 de Outubro de 1987, a República Portuguesa notificou à Comissão um plano para a erradicação da leucose dos bovinos;

Considerando que, após exame, o plano foi considerado conforme às Directivas 77/391/CEE e 78/52/CEE e à Decisão 87/58/CEE; que estão, deste modo, satisfeitas as condições para a participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente; que o Comité do Fundo foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O plano para a erradicação da leucose dos bovinos, apresentado por Portugal é aprovado.

Artigo 2º

A República Portuguesa porá em vigor em 1 de Janeiro de 1988 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do plano referido no artigo 1º

Artigo 3º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 24 de 27. 1. 1987, p. 51.
(2) JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 44.
(3) JO nº L 15 de 19. 1. 1978, p. 34.